



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

10577/25

Dossiês interinstitucionais:
2025/0162 (NLE)
2025/0163 (NLE)

AELE 63
CH 29
MI 435

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial

ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
SOBRE OS TERMOS E AS CONDIÇÕES
DE PARTICIPAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
NA AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA O PROGRAMA ESPACIAL

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada «Suíça»,

a seguir designadas «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO o Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial («Regulamento»);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 98.º do regulamento, a Agência da União Europeia para o Programa Espacial («Agência») está aberta à participação de países terceiros e de organizações internacionais e que essa participação e as respetivas condições devem, por conseguinte, ser estabelecidas num acordo celebrado para o efeito com a União;

¹ Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 69, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/696/oj>).

RECONHECENDO que a Suíça participa nos programas do Sistema Mundial de Navegação por Satélite Europeu («GNSS») e contribui financeiramente para os mesmos, nos termos do Acordo de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os programas europeus de navegação por satélite, feito em Bruxelas em 18 de dezembro de 2013 («Acordo de Cooperação»), aplicável a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2014;

RECORDANDO que o artigo 16.º do Acordo de Cooperação estabelece que a Suíça tem o direito de participar na Agência ao abrigo das condições a estabelecer num acordo entre a União Europeia e a Suíça;

RECONHECENDO que a União e a Suíça celebraram um Acordo sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, feito em Bruxelas em 28 de abril de 2008;

CONSIDERANDO o pedido da Suíça para participar nos trabalhos da Agência;

CONSIDERANDO o interesse comum na participação da Suíça nos trabalhos da Agência;

DESEJANDO reforçar a estreita cooperação entre a União e a Suíça no domínio da navegação por satélite,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Grau de participação

1. A Suíça participa nos trabalhos da Agência relacionados com as componentes Galileo e no Serviço Europeu Complementar Geoestacionário de Navegação («EGNOS») do Programa Espacial da União e contribui para os mesmos, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Regulamento, no Acordo de Cooperação e no presente Acordo.
2. A Suíça participa nos trabalhos da Agência relacionados com outras componentes do Programa Espacial da União e contribui para os mesmos se o Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União («Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União»), contemplar a participação da Suíça nas referidas componentes desse programa e a participação da Suíça nos trabalhos da Agência relacionados com essas componentes, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Regulamento, no Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União e no presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Conselho de Administração

Um representante da Suíça participa no Conselho de Administração da Agência na qualidade de observador, sem direito de voto e em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Administração.

ARTIGO 3.º

Comité de Acreditação de Segurança

Um representante da Suíça participa no Comité de Acreditação de Segurança, exclusivamente em questões diretamente relacionadas com a Suíça, na qualidade de observador, sem direito de voto e nas condições estabelecidas no regulamento interno do Comité de Acreditação de Segurança. As questões diretamente relacionadas com a Suíça são especificadas na ordem de trabalhos elaborada pelo presidente do Comité de Acreditação de Segurança para cada reunião e comunicadas à Suíça antes da reunião.

ARTIGO 4.º

Contribuição financeira

A Suíça contribui para as receitas da Agência com um montante anual calculado de acordo com a fórmula descrita no anexo I.

ARTIGO 5.º

Proteção de dados

1. A Suíça aplica a sua legislação nacional em matéria de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, tendo em conta a Decisão 2000/518/CE da Comissão¹.
2. Para efeitos do presente Acordo, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho² é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado pela Agência.
3. A Suíça respeita as regras de confidencialidade aplicáveis aos documentos na posse da Agência, tal como estabelecidas nos regulamentos internos do Conselho de Administração e do Comité de Acreditação de Segurança da Agência.

¹ Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado dos dados pessoais na Suíça (JO CE L 215 de 25.8.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/518/oj>).

² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO UE L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

ARTIGO 6.º

Estatuto jurídico

A Suíça reconhece a personalidade jurídica da Agência.

A Agência goza, na Suíça, da capacidade jurídica mais ampla reconhecida pelo direito suíço às pessoas coletivas. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

ARTIGO 7.º

Responsabilidade

A responsabilidade da Agência é regida pelo artigo 97.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Regulamento.

ARTIGO 8.º

Tribunal de Justiça da União Europeia

A Suíça reconhece a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia em relação à Agência, tal como previsto no artigo 97.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento.

ARTIGO 9.º

Privilégios e imunidades

A Suíça concede à Agência e ao seu pessoal, no âmbito das respetivas funções oficiais ao serviço da Agência, os privilégios e imunidades previstos no anexo II do presente Acordo, que se baseiam nos artigos 1.º a 6.º, artigos 10.º a 15.º, e artigos 17.º e 18.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [«Protocolo (n.º 7)»]. As referências aos artigos correspondentes desse protocolo são indicadas entre parênteses a título informativo.

ARTIGO 10.º

Agentes temporários e funcionários e peritos destacados

Em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia¹, a Agência pode, se assim o decidir, contratar nacionais suíços que gozem plenamente dos seus direitos cívicos. A Agência pode aceitar o destacamento de peritos por parte da Suíça.

¹ Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEE) que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO CE 45 de 14.6.1962, p. 1385, ELI: [https://data.europa.eu/eli/reg/1962/31\(1\)/oj](https://data.europa.eu/eli/reg/1962/31(1)/oj)), incluindo quaisquer alterações subsequentes.

ARTIGO 11.º

Prevenção da fraude

O anexo III do presente Acordo estabelece as disposições previstas no artigo 95.º do Regulamento respeitantes ao controlo financeiro exercido pela União na Suíça em relação aos participantes nas atividades da Agência.

ARTIGO 12.º

Comité

1. Um Comité composto por representantes da Comissão Europeia e da Suíça (a seguir designado «Comité») acompanha a correta aplicação do presente Acordo e assegura um processo contínuo de disponibilização de informação e de troca de pontos de vista a esse respeito. O Comité reúne-se a pedido da Suíça ou da Comissão Europeia. O Conselho de Administração da Agência é informado dos trabalhos do Comité.

Os representantes da Comissão Europeia podem ser acompanhados por representantes da Agência.

2. No seio do Comité, são partilhadas informações sobre a legislação da UE planeada que possa vir a afetar diretamente ou alterar o Regulamento ou a ter implicações quanto à contribuição financeira fixada no artigo 4.º do presente Acordo, e realiza-se uma troca de pontos de vista sobre o assunto.

3. O Comité pode adotar uma decisão que altere os anexos do presente Acordo, em conformidade com os respetivos procedimentos internos das Partes Contratantes.
4. Em caso de alteração dos artigos 1.º a 6.º, artigos 10.º a 15.º, ou artigo 17.º ou 18.º do Protocolo (n.º 7), o Comité altera o anexo II em conformidade.

ARTIGO 13.º

Resolução de litígios

Os litígios que digam respeito à interpretação ou à aplicação do presente Acordo são resolvidos por meio de consultas no âmbito do Comité.

ARTIGO 14.º

Anexos

Os anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 15.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as respetivas formalidades próprias. As Partes Contratantes notificam-se reciprocamente do cumprimento das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - b) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - c) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
 - d) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
 - e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;

- f) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- j) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, as Partes Contratantes acordam em aplicar o presente Acordo a título provisório, em conformidade com as respetivas legislações e os respetivos procedimentos internos, a partir de 1 de janeiro de 2026, se a data de assinatura do presente Acordo for anterior a 1 de julho de 2026, ou a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua assinatura, se a data de assinatura do presente Acordo for posterior a 30 de junho de 2026.

ARTIGO 16.º

Revisão

O presente Acordo pode ser alterado a qualquer momento de comum acordo pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 17.º

Denúncia e validade

1. O presente Acordo tem vigência ilimitada.
2. Qualquer das Partes Contratantes pode, após consultas no âmbito do Comité, denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixa de ser aplicável seis meses após a data de receção dessa notificação.

3. O presente Acordo deixa de vigorar na data em que o Acordo de Cooperação deixar de estar em vigor, se um protocolo do Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União não prever a participação da Suíça na Agência.

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em..., em

Pela União Europeia

Pela Confederação Suíça

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA SUÍÇA
PARA A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA O PROGRAMA ESPACIAL

1. A contribuição financeira da Suíça para as receitas da Agência no ano N, tal como referida no Regulamento, assume a forma de:
 - a) Uma contribuição operacional; e
 - b) Uma taxa de participação.

A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto («PIB») da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado.

Para o efeito, os valores relativos ao PIB a preços de mercado das Partes Contratantes são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que o pagamento anual é efetuado, fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia, tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, feito no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

A contribuição operacional é calculada aplicando a chave de repartição às partes do orçamento autorizado da Agência para o ano N relevantes para a participação da Suíça, tal como referido no Regulamento.

A taxa de participação anual é uma percentagem da contribuição operacional anual calculada em conformidade com o parágrafo anterior. A taxa de participação anual tem os seguintes valores:

- em 2026: 2 %,
- em 2027: 3 %,
- em 2028 e anos seguintes: 4 %.

A partir de 2028, o Comité pode ajustar o nível da taxa de participação, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do presente Acordo.

2. A contribuição financeira é paga em euros.
3. As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos da Suíça, no âmbito da sua participação em reuniões organizadas pela Agência e relacionadas com a execução do trabalho da Agência, são reembolsadas pela Agência do mesmo modo e segundo os procedimentos em vigor para os peritos dos Estados-Membros da União.

4. Em conformidade com o presente Acordo, a Comissão Europeia apresenta à Suíça pedidos de mobilização de fundos correspondentes à contribuição da Suíça para o orçamento da Agência. A Suíça paga a sua contribuição financeira o mais tardar 45 dias a contar da receção do pedido de mobilização de fundos.

 5. Qualquer atraso no pagamento da contribuição da Suíça dá origem ao pagamento, pela Suíça, de juros sobre o montante em dívida desde a data de vencimento. A taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia do mês de vencimento, majorada de 3,5 pontos percentuais.
-

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

ARTIGO 1.º

[correspondente ao artigo 1.º do Protocolo (n.º 7)]

Os locais e as construções da Agência são invioláveis. Não podem ser alvo de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da Agência não podem ser objeto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO 2.º

[correspondente ao artigo 2.º do Protocolo (n.º 7)]

Os arquivos da Agência são invioláveis.

ARTIGO 3.º

[correspondente aos artigos 3.º e 4.º do Protocolo (n.º 7)]

1. A Agência, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos.
2. Os bens e serviços exportados da Suíça para a Agência ou fornecidos na Suíça à Agência, para seu uso oficial, não são sujeitos a quaisquer impostos indiretos ou taxas.
3. É concedida a isenção do IVA se o preço de compra real dos bens e das prestações de serviços referido na fatura ou em documento equivalente ascender no total a, pelo menos, cem francos suíços (incluindo impostos). A Agência está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito na Suíça, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.
4. A isenção do IVA, dos impostos especiais de consumo e de outros impostos indiretos é concedida por via de dispensa de pagamento mediante apresentação ao fornecedor de bens ou serviços dos formulários suíços previstos para o efeito.
5. Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

ARTIGO 4.º

[correspondente ao artigo 5.º do Protocolo (n.º 7)]

A Agência beneficia, na Suíça, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Agência não podem ser censuradas.

ARTIGO 5.º

[correspondente ao artigo 6.º do Protocolo (n.º 7)]

Os livres-trânsitos da União emitidos aos membros e agentes da Agência são reconhecidos como títulos válidos de circulação no território da Suíça. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes nas condições estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos outros agentes da União [Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEE), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes].

ARTIGO 6.º

[correspondente ao artigo 10.º do Protocolo (n.º 7)]

Os representantes dos Estados-Membros da União que participam nos trabalhos da Agência, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião na Suíça, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

ARTIGO 7.º

[correspondente ao artigo 11.º do Protocolo (n.º 7)]

No território da Suíça e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes da Agência:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante a União e, por outro, à competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para decidir sobre os litígios entre a União e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;

- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções na Suíça, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça;
- e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça.

ARTIGO 8.º

[correspondente ao artigo 12.º do Protocolo (n.º 7)]

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam sujeitos a um imposto que incide sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverte em seu benefício, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo direito da União.

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam isentos de impostos federais, cantonais e comunais suíços que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela Agência.

ARTIGO 9.º

[correspondente ao artigo 13.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre a Suíça e os Estados-Membros da União, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes da Agência cujo domicílio fiscal não se situa na Suíça e que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da Agência, fixem a sua residência na Suíça, são considerados, quer na Suíça, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de um Estado-Membro da União. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no primeiro parágrafo que se encontrem na Suíça ficam isentos de imposto sucessório na Suíça; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 10.º

[correspondente ao artigo 14.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União estabelece o regime das prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União.

Por conseguinte, os funcionários e outros agentes da Agência não são obrigados a inscrever-se no sistema de segurança social da Suíça, desde que já estejam abrangidos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União. Os membros das famílias do pessoal da Agência que façam parte dos respetivos agregados familiares ficam cobertos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União, desde que não exerçam uma atividade profissional para um empregador que não seja a Agência e que não recebam prestações da segurança social de um Estado-Membro da União ou da Suíça.

ARTIGO 11.º

[correspondente ao artigo 15.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União determina as categorias de funcionários e outros agentes da Agência a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente à Suíça.

ARTIGO 12.º

[correspondente ao artigo 17.º do Protocolo (n.º 7)]

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes da Agência exclusivamente no interesse desta.

A Agência deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da Agência.

ARTIGO 13.º

[correspondente ao artigo 18.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação do presente anexo, a Agência coopera com as autoridades responsáveis da Suíça ou dos Estados-Membros da União interessados.

CONTROLO FINANCEIRO
EXERCIDO EM RELAÇÃO AOS PARTICIPANTES SUÍÇOS
NAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA

ARTIGO 1.º

Comunicação direta

A Agência e a Comissão Europeia comunicam diretamente com todas as pessoas ou entidades estabelecidas na Suíça que participem nas atividades da Agência, na qualidade de contratantes, participantes em programas da Agência, beneficiários de pagamentos efetuados a partir do orçamento da Agência ou da União, ou subcontratantes. Essas pessoas podem transmitir diretamente à Comissão Europeia e à Agência toda a informação e documentação pertinentes que sejam obrigadas a apresentar com base nos instrumentos a que se refere o presente Acordo e nos contratos ou nas convenções celebradas, assim como nas decisões adotadas no quadro destes atos.

ARTIGO 2.º

Auditorias

1. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e o Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão², bem como com os demais instrumentos referidos no presente Acordo, os contratos ou as convenções celebradas e as decisões adotadas com beneficiários estabelecidos na Suíça podem prever a realização, em qualquer momento, de auditorias científicas, financeiras, tecnológicas ou de outra natureza nas instalações dos beneficiários e dos seus subcontratantes, por agentes da Agência e da Comissão Europeia ou por outras pessoas autorizadas pela Agência e pela Comissão Europeia.
2. Os funcionários da Agência e da Comissão Europeia, assim como outras pessoas por estas mandatadas, dispõem de acesso adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos, bem como a todas as informações necessárias, incluindo a documentação em formato eletrónico, para a execução cabal dessas auditorias. Esse direito de acesso é explicitamente referido nos contratos ou convenções celebrados em aplicação dos instrumentos a que se refere o presente Acordo.
3. O Tribunal de Contas Europeu goza dos mesmos direitos que a Comissão Europeia.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO UE L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO UE L 122 de 10.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/715/oj).

4. As auditorias podem continuar a ser efetuadas até cinco anos após o termo da vigência do presente Acordo ou nas condições previstas nos contratos, nas convenções ou nas decisões adotadas na matéria.

5. A autoridade de auditoria competente da Suíça é previamente informada das auditorias efetuadas em território suíço. A prestação dessa informação não constitui uma condição jurídica para a execução das auditorias em causa.

ARTIGO 3.º

Verificações no local

1. Nos termos do presente Acordo, a Comissão Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) são autorizados a efetuar inspeções e verificações no local no território suíço, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹.

2. As inspeções e verificações no local são organizadas e conduzidas pela Comissão Europeia em estreita cooperação com a autoridade de auditoria competente da Suíça ou com outras autoridades suíças competentes designadas por esta autoridade, as quais são informadas em tempo útil do objeto, da finalidade e da base jurídica dessas inspeções e verificações, para que possam prestar toda a assistência necessária. Para o efeito, os agentes das autoridades suíças competentes podem participar nas inspeções e verificações no local.

¹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO CE L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

3. Se as autoridades suíças competentes o desejarem, as inspeções e verificações no local podem ser efetuadas em conjunto pela Comissão Europeia e por essas autoridades.
4. Caso os participantes no programa se oponham a uma inspeção ou a uma verificação no local, as autoridades suíças prestam a assistência necessária aos inspetores da Comissão Europeia, em conformidade com as regras nacionais, a fim de permitir que estes executem a sua missão de inspeção ou de verificação no local.
5. A Comissão Europeia comunica o mais rapidamente possível à autoridade de auditoria competente da Suíça quaisquer factos ou suspeitas referentes a uma irregularidade de que tenha tomado conhecimento no decurso da verificação ou da inspeção no local. Em qualquer caso, incumbe à Comissão informar a autoridade de auditoria competente da Suíça do resultado das inspeções e verificações.

ARTIGO 4.º

Informação e consulta

1. Para efeitos da correta aplicação do presente anexo, as autoridades competentes da Suíça e da União procedem regularmente a intercâmbios de informação e, a pedido de uma das Partes Contratantes, a consultas.
2. As autoridades suíças competentes informam sem demora a Agência e a Comissão Europeia de quaisquer factos ou suspeitas de que tenham tomado conhecimento referentes a uma irregularidade relacionada com a conclusão e execução de contratos ou convenções celebradas em aplicação dos instrumentos referidos no presente Acordo.

ARTIGO 5.º

Confidencialidade

As informações comunicadas ou obtidas, seja de que forma for, ao abrigo do presente anexo ficam abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações análogas pelo direito suíço e pelas disposições equivalentes aplicáveis às instituições da União. Estas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além das que, nas instituições da União em causa, nos Estados-Membros ou na Suíça, são, pelas suas funções, chamadas a delas tomar conhecimento, nem podem ser utilizadas para fins distintos dos de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das Partes Contratantes.

ARTIGO 6.º

Medidas e sanções administrativas

Sem prejuízo da aplicação do direito penal suíço, a Agência ou a Comissão Europeia podem impor medidas e sanções administrativas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho¹.

¹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO CE L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

ARTIGO 7.º

Reembolsos e execução

Uma decisão da Agência ou da Comissão Europeia adotada no quadro do presente Acordo que imponha uma obrigação pecuniária a entidades que não sejam Estados tem força executória na Suíça. O título executivo é anexado a essa decisão, sem qualquer outra formalidade além da verificação da autenticidade dessa decisão por parte da autoridade nacional designada para o efeito pelo Governo da Suíça. A execução terá lugar de acordo com o direito e as regras processuais da Suíça. Essas decisões executórias são consideradas títulos executivos na aceção da Lei Federal de 11 de abril de 1889 relativa à Cobrança Coerciva de Dívidas e à Insolvência (DEBA) e não são objeto de revisão quanto ao mérito perante os tribunais suíços. Para efeitos do presente artigo, o Governo da Suíça comunica à Agência, à Comissão Europeia e ao Tribunal de Justiça da União Europeia qual a sua autoridade nacional designada.

Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos por força de uma cláusula compromissória constituem título executivo nas mesmas condições.

A legalidade da ordem de execução está sujeita ao controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, os tribunais da Suíça têm competência para julgar queixas de que a execução está a decorrer de forma irregular.